

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1. No número V.6., Reembolso antecipado das operações, são aditados o número V.6.1., V.6.2. e V.6.3., os quais ficam com a seguinte redação:

***V.6. Reembolso antecipado das operações***

*V.6.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.*

*V.6.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número pelo menos com uma semana de antecedência relativamente a essa data.*

*V.6.3 A notificação referida em V.6.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária.*

1.2. No Capítulo VII. Incumprimentos,

1.2.1 A alínea m) do ponto VII.1. passa a ter a seguinte redação:

*“m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data da liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data da liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a swaps cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos, ou a falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada.”*

1.2.2 O ponto VII.6. é alterado no seguinte sentido:

*“VII.6 Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1, do disposto em V.5.3.1 ou do disposto em V.6.3 acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:*

$$d x ( t+2,5)/100 x X/360$$

*em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e; X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.*

*t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.*

*É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.”*

1.2.3 O ponto VII.10. passa a ter a seguinte redação:

*“Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, V.6.3, VI.2.2 e em VI.3.2.1 atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.”*

1.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 07 de março de 2013.